



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 141/2021

Autoria: Vereador Professor Fio

EMENTA: “Dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, do Município de Monte Mor.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor Fio, que dispõe sobre as “Doulas” que são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, visando prestarem suporte contínuo à gestante que precisam de apoio físico e emocional para proporcionar a evolução do parto e bem-estar da gestante, conforme justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que a propositura em tela pretende estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares em âmbito municipal permitirem a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, quando solicitado pela gestante.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Assim, no que tange aos hospitais públicos municipais, não se pode olvidar que se trata da instituição de um programa de governo, cabendo, dessa forma, exclusivamente ao Chefe do Executivo, independentemente do consentimento do Poder legislativo municipal por intermédio de um processo legislativo, no desenvolvimento de seu programa de governo eger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a atendidas.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à Chefia do Poder Executivo.

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria está inserida no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Não obstante, no que tange aos hospitais da rede pública municipal, não há que se cogitar deflagrar processo legislativo para que o Chefe do Executivo venha instituir programa de governo, devendo o Sr. Prefeito instituí-lo diretamente por ato de gestão.

Em cotejo, para que o Chefe do Executivo venha estabelecer o presente programa há e se considerar que, por se tratar de uma política pública do sistema de saúde, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (artigo 196 da CF), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS as quais determinam dentre outras medidas: (I) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (II) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (III) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Com espeque nas considerações exaradas, em que pese a relevância do tema, a implementação de política pública neste sentido compete ao Chefe do Executivo municipal, o qual sequer necessita da edição de lei para implementá-la

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 141/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 25 de Novembro de 2021.

